



A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

BRAZILIAN LEGAL REGULATIONS ON SEXUAL VIOLENCE
AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha). Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC). Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. Coordenador do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. Consultor em políticas públicas.

E-mail: andrecustodio@unisc.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

Rafaela Preto de Lima

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ.

E-mail: rafaelapretodelima@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2896-4648>

Como citar: CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Rafaela Preto de. A regulamentação jurídica brasileira sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 3, p. 38-51, dez. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n3.47031. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 26/11/2022

Aceito em: 15/12/2025

Resumo: A delimitação do tema consiste na regulamentação jurídica brasileira sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. O objetivo geral da pesquisa é analisar a regulamentação jurídica brasileira sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. Para tanto, os objetivos específicos são: analisar os conceitos jurídicos e modalidades de violência sexual contra crianças e adolescentes; descrever a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente; pesquisar as diretrizes para a estruturação de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual; e, apresentar os instrumentos de responsabilização dos agressores. O problema que orienta a pesquisa é: quais os fundamentos estruturantes da regulação jurídica para proteção de crianças e adolescentes contra violência sexual? A hipótese inicial indica que a regulação jurídica para proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual envolve a articulação entre os conceitos operacionais de violência, a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, diretrizes para a estruturação de políticas públicas e instrumentos de responsabilização dos agressores. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: adolescente; criança; direitos humanos; regulamentação jurídica; violência sexual.

Abstract: The delimitation of the theme consists of the Brazilian legal regulation on sexual violence against children and adolescents. The general objective of the research is to analyze the Brazilian legal regulation on sexual violence against children and adolescents. Therefore, the specific objectives are: to analyze the legal concepts and modalities of sexual violence against children and adolescents; describe the shared attribution of competences between the organs of the Child and Adolescent Rights Guarantee System; research guidelines for structuring public policies to combat sexual violence; and, present the instruments of accountability of the aggressors. The problem that guides the research is: what are the structuring foundations of legal regulation for the protection of children and adolescents against sexual violence? The initial hypothesis indicates that the legal regulation for the protection of children and adolescents against sexual violence involves the articulation between the operational concepts of violence, the shared attribution of competences between the bodies of the Child and Adolescent Rights Guarantee System, guidelines for the structuring of public policies and instruments of accountability of the aggressors. The method of approach is deductive and the method of procedure is monographic, using bibliographical research techniques.

Keywords: adolescent; child; human rights; legal regulation; sexual violence.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes engloba todos os atos que dilaceram os direitos humanos de crianças e adolescentes, consistindo em qualquer conduta com fins sexuais, para que o agressor obtenha a satisfação sexual, sendo uma forma perversa de violação de direitos de crianças e adolescentes.

O tema da pesquisa é a violência sexual contra crianças e adolescentes e desse modo, a pesquisa foi delimitada na regulamentação jurídica brasileira sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. Para tanto, o objetivo geral da investigação científica é analisar a regulamentação jurídica brasileira referente à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Com essa finalidade, os objetivos específicos estabelecidos e cumpridos em cada subdivisão do artigo científico, visam analisar os conceitos jurídicos e modalidades de violência sexual contra crianças e adolescentes; descrever a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente; pesquisar as diretrizes para a estruturação de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes; e, apresentar os instrumentos de responsabilização dos agressores.

Utilizou-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais os fundamentos estruturantes da regulação jurídica para proteção de crianças e adolescentes contra violência sexual? Primeiramente, como hipótese inicial para a resolução do problema, indicou-se que a regulação jurídica para proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual envolve a articulação entre os conceitos operacionais de violência, a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, diretrizes para a estruturação de políticas públicas e instrumentos de responsabilização dos agressores.

O tema abordado justifica-se pela necessidade de analisar os conceitos jurídicos e modalidades de violência sexual contra crianças e adolescentes. Contribuindo de um modo geral para o âmbito social e acadêmico através da descrição da atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, demonstrando a pesquisa acerca das diretrizes para a estruturação de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e, ainda, por levar ao conhecimento acadêmico e comunitário a apresentação dos instrumentos de responsabilização dos agressores, buscando com isso, aperfeiçoar a estruturação do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, no enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que se inicia de razões gerais para razões específicas, e o método de procedimento foi o monográfico. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, e realizou-se com a análise e o estudo de teses, dissertações, artigos científicos e legislações, com a busca das fontes nas plataformas científicas.

Os conceitos jurídicos e as modalidades da violência sexual contra crianças e adolescentes, demonstram que a violência sexual contra crianças e adolescentes se subdivide em abuso sexual, exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

A proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes e a legislação penal já estão consolidadas no país, e essa regulação jurídica envolve a articulação entre os conceitos operacionais de violência, a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, as diretrizes para a estruturação de políticas públicas e os instrumentos de responsabilização dos agressores.

1 A VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DAS MODALIDADES E CONCEITOS JURÍDICOS

No Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes começou a ser explorada e investigada a partir dos anos de 1950, em que pese os vestígios sejam desde a colonização do país. No entanto, teve mais enfoque nos anos de 1990, momento em que a questão da violência sexual passou a integrar uma agenda “da sociedade civil e da luta pelos direitos humanos” (Travassos, 2013, p. 14), o que ocasionou um crescimento considerável nos estudos e na legislação brasileira, visto que abusos, maus-tratos e demais violações de direitos de crianças e adolescentes, eram consideradas questões culturais ou religiosas (Kühl, 2018, p. 77).

Existem diversas modalidades de violências que são praticadas contra crianças e adolescentes, dentre elas estão a violência sexual; a violência por negligência, a qual está atrelada aos cuidados fundamentais que necessita uma criança e um adolescente, como aspectos referentes à saúde, a proteção, à alimentação, à educação, dentre outros cuidados; a violência física; a violência psicológica, entre outras formas. Assim, qualquer conduta, seja ela de omissão, seja ela de ação, que resulte em violação aos direitos humanos e que afetem o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, é considerada uma violência. O relatório mundial sobre violência e saúde da Organização Mundial da Saúde discorre a violência como um problema de caráter mundial, de saúde pública, a definindo como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Krug et al., 2002, p. 5).

A violência sexual contra crianças e adolescentes trata-se de um problema multidimensional e de complexa pormenorização. Qualquer forma de vínculo, que a criança ou o adolescente tenha com atividades de caráter sexual, é considerada violência sexual. Essa violência é uma forma grave de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, trata-se de ato tipificado na legislação penal, e ainda é responsável por incentivar a reprodução de desigualdades, tanto de ordem socioeconômica, como racial, de gênero e geracional (Alencar, 2012, p. 270).

La tarea de encontrar una definición adecuada de abuso sexual es compleja, pero resulta trascendente. De dicha definición dependen cuestiones de tanta importancia como la detección de casos y las estimaciones estadísticas del problema, así como la objetivación de las necesidades de tratamiento tanto para las víctimas como para los agresores. No obstante, hasta el momento existen grandes dificultades para unificar criterios en relación con la definición (Echeburúa; Guerricaechevarría, 2021, p. 31, grifo nosso).

A violência sexual configura-se por meio de incitações e estímulos empregados pelo agente agressor para concretizar a sua libido, não sendo apenas atos físicos. Além disso, a criança e o adolescente que sofre essa violência, não é capaz de consentir com essa violação, visto que se deve levar em consideração o desequilíbrio de poder e a incapacidade, por tratar-se de uma pessoa em desenvolvimento (Paula, 2018, p. 77).

Existem duas modalidades de violência sexual contra crianças e adolescentes, as quais possuem concepções diferentes, que são a exploração sexual e o abuso sexual. A violência sexual foi definida pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, como um macroconceito, que abrange outros dois, conceituando a violência sexual:

[...] entende-se a violência sexual expressada de duas formas - abuso sexual e exploração sexual –, como todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas (Brasil, 2013, p. 22).

Essa definição é abordada no item “5.1”, o qual discorre sobre as diretrizes conceituais do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tendo como principal objetivo, o impacto nas políticas públicas de proteção (Brasil, 2013, p. 22).

A legislação brasileira também aborda as subdivisões da violência sexual. A Lei n. 13.431, de abril de 2017, a qual dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz no seu artigo 4º, para os efeitos da própria legislação, as modalidades de violência, sem causar qualquer detimento para os tipos penais desses crimes (Brasil, 2017). Assim, o artigo 4º, da Lei n. 13.431 de 2017, dispõe em seu inciso III, a definição da violência sexual contra crianças e adolescentes:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (Brasil, 2017).

O referido inciso define a violência sexual contra crianças e adolescentes como qualquer comportamento, que sujeite a criança ou o adolescente a exercer ou estar presente durante atos libidinosos ou de conjunção carnal, incluindo também condutas que exponham o corpo da vítima em fotos ou vídeos, seja digitalmente ou não.

O próprio inciso III também subdivide a violência sexual em três categorias, sendo a primeira composta pelo abuso sexual, a qual inclui qualquer atividade, de forma física ou virtual, que envolva crianças e adolescentes com atos sexuais, abrangendo qualquer ato libidinoso ou a própria conjunção carnal, a fim de obter estímulos sexuais do agressor ou de terceira pessoa; a segunda consiste na explo-

ração sexual comercial, como a participação da criança ou do adolescente, em condutas que tenham caráter remuneratório ou compensatório, seja de modo independente ou mediante patrocínio, incentivo ou apoio de outrem, também podendo ocorrer por meio digital ou presencial; e, a terceira modalidade consiste no tráfico de pessoas, com a finalidade de exploração sexual, o qual abrange todos os atos envolvidos para o tráfico, como transporte, a transferência, o recrutamento, o alojamento e outros, da criança ou do adolescente, seja dentro do âmbito nacional ou não.

Salienta-se que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, além de tratar-se de uma modalidade de violência sexual, ela também é encarada, em âmbito nacional e internacional, como uma das piores formas de trabalho infantil. A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe acerca da proibição das piores formas de trabalho infantil e de ação imediata para a sua eliminação, aborda no artigo 3º, o que abrange as piores formas de trabalho infantil, trazendo na alínea “b” a exploração sexual: “b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;” (OIT, 1999). A exploração sexual, também é abordada no Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual regulamenta os artigos 3º e 4º da Convenção 182 da OIT, articulando a lista das piores formas de trabalho infantil - Lista TIP (Brasil, 2008).

Assim, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes consiste em todos as condutas de cunho sexual, porém, há uma contraprestação, seja financeira, seja de benefícios que tenham caráter econômico ou não, podendo ser composta pelo oferecimento de objetos, de valores, de promessas e, ainda, podendo se concretizar por meio de ameaças (Moreira, 2020, p. 68).

Na exploração sexual, a criança é tratada como uma “mercadoria”, ou seja, ocorre uma relação de mercantilização e de abuso dos corpos infantis por clientes e exploradores sexuais. Ela pode ser subdividida em quatro modalidades, a saber: prostituição infantil, tráfico e vendas de pessoas para fins sexuais, pornografia infantil, turismo sexual (Jordão, 2020, p. 23).

E o abuso sexual engloba qualquer conduta de caráter sexual que envolva crianças e adolescentes, sem fins lucrativos, podendo ser física ou não, e que objetivem satisfazer a libido do agressor (Travassos, 2013, p. 18).

Abusos sexuais, definidos como qualquer interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais que ela não comprehende, nem consente. Inclui todo ato ou relação sexual erótica, destinada a buscar prazer sexual. A gama de atos é bastante ampla abrangendo atividades sem contato físico (voyeurismo, cantadas obscenas, etc.) ou com contato físico (implicando diferentes graus de intimidade que vão dos beijos e carícias nos órgãos sexuais até cópulas oral, anal ou vaginal); e atividades sem emprego da força física ou mediante emprego da força física (Pedersen; Grossi, 2011, p. 27).

Portanto, a violência sexual contra crianças e adolescentes subdivide-se em abuso sexual, exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, englobando todos os atos que dilaceram os direitos humanos de crianças e adolescentes, sendo qualquer conduta com fins sexuais, não necessitando ocorrer apenas de forma física, podendo ser eletrônica, realizando-se a fim de que o agressor obtenha a satisfação sexual, sendo uma forma perversa de violação de direitos de crianças e adolescentes.

2 ATRIBUIÇÕES COMPARTILHADAS DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A redemocratização no Brasil teve significativa contribuição das manifestações dos cidadãos, o que conduziu à extinção da sistematização ditatorial da época, ocasionando a elaboração da Assembleia Constituinte responsável pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, inaugurou-se a possibilidade da participação popular direta em diversas comissões instituídas pela Assembleia, estabelecendo-se um conjunto de proteções aos direitos e às liberdades individuais, garantindo-se também, na Constituição Federal de 1988, ferramentas para as participações indiretas e diretas da sociedade na administração pública (Souza, 2015, p. 212).

Uma das formas de consolidação da soberania popular, no Estado democrático brasileiro, ocorre através da democracia participativa, em que a população a exerce de forma direta, seja para a formulação de políticas públicas, seja na atuação de fiscal das ações do governo, fazendo parte desse cenário os Conselhos Gestores de políticas públicas (Custódio; Souza, 2018, p. 173). E é na seara municipal que são elaboradas as estratégias de políticas públicas, por meio do Sistema de Garantia de Direitos.

O Sistema de Garantias de Direitos constitui-se com forma organizativa de competências e atribuições entre os entes públicos e particulares como forma de garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Está estruturado a partir do reconhecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das políticas públicas em todos os níveis e as suas articulações com os Conselhos Tutelares, estes responsáveis pela política de proteção aos direitos da criança e do adolescente e, igualmente, integrados com o sistema de justiça envolvendo Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública (Custódio, 2015).

O Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes realiza as suas atribuições em variados níveis, a fim de efetivar as políticas públicas. O primeiro nível é formado pelas políticas públicas de atendimento, que são planejadas pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, atuando nos três níveis federativos, sendo desempenhado por entes governamentais e não governamentais, que tem a incumbência de formular, deliberar e controlar as políticas públicas; o segundo nível é referente às políticas públicas de proteção para o enfrentamento de violações de direitos e ameaças às crianças e aos adolescentes, representado pelos Conselhos Tutelares e Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho, competindo aos últimos uma atuação administrativa “[...] em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta. O fulcro das políticas públicas de proteção é a proteção do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes.” (Moreira; Custódio, 2019, p. 139); e, o terceiro nível é o da justiça, composto pelo Sistema de Justiça, que é exercido pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que tem por objetivo a proteção judicial dos direitos de crianças e adolescentes, e a responsabilização pela violação de seus direitos (Moreira; Custódio, 2018, p. 308-309).

As ações de sensibilização a partir dos ambientes realizadores de políticas públicas são fundamentais para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes no sentido de empoderar mediante a promoção de informações que ensinem a realização da comunicação e notificação sobre os casos de violação de direitos de crianças e adolescentes (Moreira; Custódio, 2019, p. 140).

Com o objetivo de levar as crianças e os adolescentes para o bojo das relações sociais, a teoria da proteção integral está concretizada em princípios, regras e direitos fundamentais, abrangendo o alicerce que estrutura a efetivação de direitos mediante a concretização das políticas públicas vinculadas ao Sistema de Garantias de Direitos (Moreira; Custódio, 2019, p. 129).

Para o enfrentamento das violações dos direitos de crianças e adolescentes é fundamental a formulação de políticas públicas pelos órgãos, com as atribuições compartilhadas de competências, que compõem o Sistema de Garantias de Direitos “[...] de forma articulada, intersetorial, em rede, descentralizada e que prima pelo empoderamento local [...]” (Moreira; Custódio, 2018, p. 308).

Desse modo, é fundamental a participação da sociedade, a fim de que se materialize a legislação atinente à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sendo essa participação proporcionada, mediante o cumprimento da democratização e da aproximação das políticas públicas com a realidade local. Assim, o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes propõe um ordenamento dividido em competências e atribuições compartilhadas, entre os âmbitos públicos e com a participação da sociedade civil, a fim de garantir a realização dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3 AS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

As políticas públicas voltadas para a área da adolescência e da infância são designadas para o cumprimento dos direitos e enfrentamento de suas violações, sendo antecedidas pelo planejamento, que é formulado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes (Custódio; Moreira, 2016, p. 41).

Os principais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos são os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, pois “[...] constitui-se no principal espaço de formulação, controle e fiscalização das políticas públicas para a infância, existindo em todos os níveis da federação” (Leme; Veronese, 2017, p. 251).

Diante do contexto de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, torna-se fundamental o papel das políticas públicas municipais no desenvolvimento de ações que visem a modificar tais práticas culturais perversas a partir da promoção de ações estratégicas de sensibilização sobre o tema, buscando fomentar a cultura da tolerância e não violência de forma habitual e contínua no ambientes sociais, atentando-se para os locais estratégicos identificados nas comunidades (Moreira; Custódio, 2019, p. 138).

As Resoluções formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), possuem disposição recomendatórias em relação aos Estados e Município, em virtude do princípio da descentralização político-administrativa, cabendo ao CONANDA a elaboração de diretrizes que irão direcionar os demais conselhos (Souza, 2016, p. 81-87).

Essas diretrizes que norteiam as ações dos conselhos de outros níveis, além de vincularem o Governo Federal de modo direto, também consistem em ferramentas baseadas em tarefas para concretizar as políticas públicas, havendo ainda, a imposição da efetivação pelo Estado (Leme; Veronese, 2017, p. 251-258).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual teve início no ano 2000, mas o marco principal foi entre 2003 e 2004 com o estabelecimento do Relatório do Monitoramento do Plano Nacional (Brasil, 2013, p. 10). Na sua metodologia, o Plano englobou “[...] a realização de seminários regionais e nacionais, colóquios com especialistas, [...], reuniões interinstitucionais para formatação conjunta de ações que demandam execução transversal.” (Brasil, 2013, p. 10). O envolvimento do Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes durante o desenvolvimento do Plano, o tornou um guia de políticas públicas de enfrentamento a essa violência (Brasil, 2013, p. 10).

A revisão do Plano Nacional de 2013 “[...] incluiu a compilação da normativa nacional e internacional sobre a temática, com o objetivo de afirmar o embasamento de suas diretrizes dentro do contexto de definição legal e apresentar as normativas internacionais e nacionais [...]” (Brasil, 2013, p. 11). Desse modo, a estruturação do Plano foi baseada também de acordo com as diretrizes do Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (Brasil, 2013, p. 13).

[...] o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente é o primeiro documento de planejamento das políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil, resultado de uma iniciativa pioneira na área da infância e inédita na América Latina. O respectivo documento vem sendo construído desde a criação do CONANDA em 1992 e é fruto da atuação dos Conselheiros, bem como dos debates realizados nas oito conferências nacionais promovidas pelo CONANDA [...] (Souza; Cabral, 2018, p. 130).

Dentre as diretrizes do Plano Decenal, encontram-se cinco eixos: Eixo 1 – promoção dos direitos de crianças e adolescentes; Eixo 2 – proteção e defesa dos direitos; Eixo 3 – protagonismo e participação de crianças e adolescentes; Eixo 4 – controle social da efetivação dos direitos; Eixo 5 – gestão da política nacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Brasil, 2013, p. 13-18).

Assim, salienta-se algumas diretrizes e seus objetivos estratégicos, do Plano Decenal. No Eixo 2, a diretriz 03 dispõe sobre a proteção especial de crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, fazendo parte do objetivo estratégico 3.4 – “Fomentar a criação de programas educativos de orientação e de atendimento a familiares, responsáveis, cuidadores ou demais envolvidos em situações de negligência, violência psicológica, física e sexual”

(Brasil, 2013, p. 15); e o objetivo estratégico 3.11 – “Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atenção a crianças e adolescentes em situação de violências, com base nos princípios de celeridade, humanização e continuidade no atendimento.” (Brasil, 2013, p. 16).

Com isso, estabeleceu-se no Plano de Enfrentamento o método de monitoramento e avaliação, e para a formulação dos indicadores, sistematizou-se em eixos: Eixo prevenção; Eixo atenção; Eixo defesa e responsabilização; Eixo comunicação e mobilização social; Eixo participação e protagonismo; Eixo estudos e pesquisas (Brasil, 2013, p. 22-25).

O Eixo Prevenção possui a finalidade de garantir ações de prevenção contra a exploração sexual e o abuso de crianças e adolescentes, por meio da educação, autodefesa e sensibilização; o Eixo Atenção visa assegurar o atendimento em rede e especializado, para as crianças e os adolescentes que estejam em condições de violência sexual e para as suas famílias; o Eixo Comunicação e mobilização social tem por objetivo o fortalecimento de articulações em âmbito local, regional e nacional para o enfrentamento e erradicação da violência sexual; baseados nas diretrizes do Plano Decenal (Brasil, 2013, p. 27-41).

Em suma, são diversas as diretrizes para a estruturação de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, mas a sua efetivação necessita da articulação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes em conjunto com a participação da sociedade civil.

4 OS INSTRUMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGRESSORES

O terceiro nível de políticas públicas estabelecido pelo Sistema de Garantias de Direitos é o nível da justiça, composto pelo Sistema de Justiça, que é exercido pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, e dentre as suas finalidades encontra-se a responsabilização pelas violações dos direitos de crianças e adolescentes (Moreira; Custódio, 2018, p. 308-309). O Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, dispõe na diretriz 05, do Eixo 2, o seguinte:

Diretriz 05 – Universalização, em igualdade de condições, do acesso de crianças e adolescentes aos sistemas de justiça e segurança pública para a efetivação dos seus direitos.

Objetivo Estratégico 5.1 – Articular e aprimorar os mecanismos de denúncia, notificação e investigação de violações dos direitos de crianças e adolescentes.

[...]

Objetivo Estratégico 5.3 - Fortalecer a capacidade institucional dos órgãos de responsabilização para o rompimento do ciclo de impunidade e para o enfrentamento de violações dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 2013, p. 17).

Essa diretriz e seus objetivos estratégicos servem como parâmetro para o terceiro nível de políticas públicas, estipulando o acesso universal e igualitário aos sistemas de justiça e segurança pública para crianças e adolescentes, a fim de efetivar os seus direitos. Além disso, abrange a necessidade de fortalecimento dos órgãos de responsabilização, a fim de romper com as impunidades e enfrentar as violações de direitos de crianças e adolescentes.

Dentre os instrumentos de responsabilização para os agressores de violência sexual contra crianças e adolescentes, o Código Penal Brasileiro tipifica, no título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual, os crimes de estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença da criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Brasil, 1940).

O crime de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal, abrange “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940). A pena prevista para esse tipo penal é de reclusão de seis a dez anos, no entanto, se for praticado contra adolescente, que possua mais de quatorze anos de idade, a

pena é aumentada para oito a doze anos de reclusão, conforme o parágrafo 1º do artigo 213 (Brasil, 1940).

O estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, não necessita do constrangimento da vítima, como no artigo 213, bastando praticar qualquer ato libidinoso ou ter a conjunção carnal com criança ou adolescente que possua menos de quatorze anos de idade, sendo prevista a pena de reclusão de oito a quinze anos, aplicando-se as penas, independentemente, do consentimento da vítima (Brasil, 1940).

A corrupção de menores é um crime tipificado no artigo 218 do Código Penal, que consiste em induzir crianças ou adolescentes, que possuam menos de quatorze anos de idade, a satisfazer os desejos sexuais de outra pessoa, incorrendo na pena de reclusão de dois a cinco anos (Brasil, 1940). Já o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, do artigo 218-A, consiste em praticar condutas de cunho sexual na presença de crianças e adolescentes que tenham menos de quatorze anos de idade, ou induzi-los a presenciar tais atos, para satisfazer a própria lascívia ou de outrem, incorrendo nas penas de reclusão de dois a quatro anos (Brasil, 1940).

O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, previsto no artigo 218-B do Código Penal, consiste em:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual a alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone (Brasil, 1940).

Sendo prevista a pena de reclusão de quatro a dez anos, e se o crime tem o intuito de obter vantagem econômica, também há a aplicação de multa. Incide nas mesmas penas, quem pratica o ato, na situação do tipo penal; e, o proprietário do local, gerente ou responsável, que ocorram essas práticas de prostituição ou exploração sexual de crianças ou adolescentes (Brasil, 1940).

E por último, o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, tipificado no artigo 218-C, tendo como verbos principais do tipo penal a trocar, oferecer, disponibilizar, vender ou expor à venda, transmitir, publicar ou divulgar e distribuir, por qualquer meio, fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais, sendo a pena de reclusão de um a cinco anos, se não constituir crime mais grave (Brasil, 1940).

Todos esses crimes são formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, podendo-se incluir os crimes de estupro, o estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, enquadrando-se as quatro primeiras tipificações no abuso sexual, e as duas últimas como exploração sexual de crianças e adolescentes.

Assim, verifica-se que são diversos os instrumentos para a responsabilização dos agressores de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo que em todos os tipos penais as penas são de reclusão e podem chegar até quinze anos a pena base, na sua forma simples. Com isso, demonstra-se que a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes e a legislação penal já está consolidada no país, devendo ser articuladas e aprimoradas as ferramentas de denúncias, de notificações e de investigação de casos de violência sexual de crianças e adolescentes, a fim de reforçar a capacidade institucional do Sistema de Justiça, para garantir a efetiva responsabilização dos agressores de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a regulamentação jurídica brasileira sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. Com isso, inicialmente, analisou-se os conceitos jurídicos e as modalidades da violência sexual contra crianças e adolescentes, verificando-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes subdivide-se, de acordo com a legislação, em abuso sexual, exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, englobando todos os atos que dilacerem os direitos humanos de crianças e adolescentes, sendo qualquer conduta com fins sexuais, não necessitando ocorrer apenas de forma física, podendo ser eletrônica, realizando-se a fim de que o agressor obtenha a satisfação sexual, sendo uma forma perversa de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Posteriormente, descreveu-se a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. Verificou-se que o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes realiza as suas atribuições em variados níveis, a fim de efetivar as políticas públicas. Sendo o primeiro nível composto pelas políticas públicas de atendimento; o segundo pelas políticas públicas de proteção; e o terceiro nível, pelas políticas públicas de justiça. Sendo fundamental a participação da sociedade, a fim de que se materialize a legislação atinente à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sendo essa participação proporcionada, mediante o cumprimento da democratização e da aproximação das políticas públicas com a realidade local. Assim, o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes propõe um ordenamento dividido em competências e atribuições compartilhadas, entre os âmbitos públicos e com a participação da sociedade civil, a fim de garantir a realização dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Após, passou-se a pesquisa de diretrizes para a estruturação de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, verificando-se que os principais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos são os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, pois consiste nele o espaço para a formulação, planejamento, controle e fiscalização das políticas públicas. Pesquisando ainda, as diretrizes instituídas no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Em suma, são diversas as diretrizes para a estruturação de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, mas a sua efetivação, necessita da articulação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes em conjunto com a participação da sociedade civil.

E por último, apresentou-se os instrumentos de responsabilização dos agressores, que está vinculado ao terceiro nível de políticas públicas estabelecido pelo Sistema de Garantias de Direitos, composto pelo Sistema de Justiça, pois dentre as suas finalidades encontra-se a responsabilização pelas violações dos direitos de crianças e adolescentes. Todos os tipos penais analisados são formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, podendo-se incluir os crimes de estupro, o estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, como formas de abuso sexual; e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, como formas de exploração sexual de crianças e adolescentes. Assim, demonstrou-se que são diversos os instrumentos para a responsabilização dos agressores de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo que em todos os tipos penais, as penas são de reclusão e podem chegar até quinze anos a pena base, na sua forma simples. Com isso, verifica-se que a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes e a legislação penal já estão consolidadas no país, devendo ser articuladas e aprimoradas as ferramentas de denúncias, de notificações e de investigação de casos de violência sexual de crianças e adolescentes, a fim de reforçar a capacidade institucional do Sistema de Justiça, para garantir a efetiva responsabilização dos agressores de crianças e adolescentes.

O problema que norteou a pesquisa foi: quais os fundamentos estruturantes da regulação jurídica para proteção de crianças e adolescentes contra violência sexual? Portanto, o problema foi respondido e a hipótese inicial confirmada com a investigação científica, a qual indicou que a regulação jurídica para proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual envolve a articulação entre os conceitos operacionais de violência, a atribuição compartilhada de competências entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, as diretrizes para a estruturação de políticas públicas e instrumentos de responsabilização dos agressores.

Como indicação para estudos futuros, sugere-se a realização de análises aprofundadas de indicadores relativos à responsabilização dos agressores pela prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, com o propósito de se verificar a efetivação das políticas públicas pelo Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Vitor Silva. Violência sexual contra crianças e adolescentes: para além do direito penal. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 269-280, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1403>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 66, p. 1, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. **Plano nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Faça Bonito, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsc.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2015. t. 15.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O poder local e a inclusão social de crianças e adolescentes: o papel dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente no planejamento de políticas públicas de atendimento. In: COSTA, Marli M. Moraes da; CUSTÓDIO, André Viana (org.). **Direito e Políticas Públicas XI**. Curitiba: Multideia, 2016.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da FAZETE**, Bahia, v. 12, n. 19, p. 172-186, 2018.

ECHEBURÚA, Enrique; GUERRICAECHEAVARRÍA, Cristina. **Abuso sexual en la infancia**: nuevas perspectivas clínicas y forenses. Barcelona: Ariel/Planeta, 2021. Disponível em: https://proassets.planetadelibros.com/usuarios/libros_contenido/arxius/46/45368_Abuso_sexual_en_la_infancia.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

JORDÃO, Magna Terra. **Contribuições da pedagogia no CREAS**: enfrentamento e prevenção de violência sexual contra crianças e adolescente. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação) – Faculdade Vale do Cricaré, São Matheus, 2020.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff>.

fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violenca-e-saude.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

KÜHL, Franciele Letícia. **Políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise no município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LEME, Luciana Rocha; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, 27., 2018, Salvador. **Anais** [...]. Salvador: UFBA, 2018. p. 294-314.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, ano 7, n. 41, p. 123-144, 2019.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convocoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

PAULA, Clarissa da Silva de. **Os desafios na materialização do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, no âmbito da política de Assistência Social.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PEDERSEN, Jaina Raquel; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Artmed Editora, 2011.

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. In: VERONE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 115-151, 2018.

TRAVASSOS, Leilane Menezes Maciel. **Representações sociais dos profissionais de CREAS acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes.** 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.